



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.910527/2011-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.714 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI. LEI 9.779/99  
**Recorrente** AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

SÚMULA CARF 16.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2005, parcialmente deferido pela fiscalização, ao qual foram vinculados pedidos de compensação. Conforme indicado no Relatório Fiscal das e-fls. 296/299, não foi reconhecido o direito creditório relativo aos créditos extemporâneos, lançados pelo contribuinte em notas fiscais de entrada de aquisições de insumos anteriores a 01/01/1999, portanto já prescritos e não ressarcíveis, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99. Como indicado no relatório:

### *"3.1. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS INDEVIDOS*

**Para comprovar os créditos básicos de IPI, o contribuinte relacionou notas fiscais de própria emissão relativas a créditos extemporâneos de IPI do período anterior à Lei 9779/99. Esses créditos, além de estarem sujeitos ao efeito da decadência (art. 168, Código Tributário Nacional, Lei 5172/66), são indevidos por disposição expressa da IN/RFB 33/1999, art. 4o., conforme a seguir:**

*IN 33/1999 - Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (grifou-se)*

*Lei 9779/99, art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifou-se)." (e-fl. 296/297 - grifei)*

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente, em acórdão ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).*

*IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 530)*

Intimada desta decisão em 08/11/2013 (e-fl. 597), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2013 (e-fls. 599/610) sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição e a validade do crédito pleiteado, vez que a Lei n.º 9.779/99 é dotada de natureza meramente declaratória do direito à não cumulatividade consagrado no art. 153, §3º da Constituição Federal de 1988, que vige desde sua promulgação. Com isso, a Instrução Normativa n.º 33/99 teria extrapolado sua competência ao indicar um marco inicial para a tomada do crédito do art. 11 da Lei n.º 9.779/1999.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. A controvérsia de mérito que envolve o presente Recurso é resolvida pela aplicação da Súmula CARF n.º 16, na forma exigida pelo art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF - RICARF. Referida súmula expressa:

*"O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei)*

Assim, ainda que se ultrapassasse a ocorrência da prescrição do direito do contribuinte, cuja análise não resolve a lide no presente caso, o direito creditório pleiteado deve ser negado, por buscar atingir os insumos recebidos no estabelecimento do contribuinte antes de 01/01/1999. Com isso, irretocável o despacho decisório e a r. decisão recorrida.

Diante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.